

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 383 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/07/2001

PROCESSO N.º 1/2550/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9806839

RECORRENTE: JEANSMANIA MAGAZINE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL – Auto de Infração impreciso, lacunoso e divergente da matéria consignada no Termo de Notificação. NULIDADE ABSOLUTA. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial que a empresa acima identificada adquiriu mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, emitida em 24/10/96, tendo o cliente se creditado indevidamente da mesma.

O autuante indicou os artigos por ele considerados infringidos, tendo sido a penalidade prevista no art. 767, III, "a", do Decreto 21.219/91.

Após solicitação de perícia, a 1ª Instância tomou decisão pela procedência da ação fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntária, alegando não ter tomado conhecimento das informações complementares anexadas aos autos e a imprecisão do relato do auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de número 315/2001, sugere a confirmação da decisão singular.

A douta procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se, no caso, de auto de infração lavrado por “aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos”, constando, ainda, do relato de auto de infração, que a empresa “creditou-se indevidamente da nota fiscal n.º 0478, de 24/10/96, no valor de R\$ 4.437,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais)”, pelo que foram dados como infringidos os arts. 105 e 113 do Decreto 21.219/91, com proposição da penalidade do art. 767, III, “a” do mesmo Decreto.

Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa autuada interpôs recurso voluntário solicitando, em grau de preliminar, a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, eis que, quando da intimação do auto de infração, houvera recebido apenas a via do auto de infração, do qual não lhe fora possível identificar o motivo do lançamento efetuado pelo Fisco, dada a imprecisão do seu relato.

Por outro lado afirma que só tomara conhecimento do real motivo da inidoneidade da nota fiscal apontada, quando da realização da perícia procedida para esclarecimento do próprio julgador singular, que demonstrava dúvida quanto à natureza da infração apontada pelo autuante, ocasião em que lhe fora dado o prazo para manifestar-se.

Com efeito, assiste razão à empresa recorrente.

Em que pese o esforço do ilustre julgador singular, tentando, inclusive, devolver todo o prazo à autuada para defesa ou pagamento do auto de infração, consoante se verifica do item III do pedido de perícia anexo às fls. 16 – (o que, esclareça-se, deixou de ser observado já que a empresa só teve acesso aos 10 (dez) dias para pronunciar-se acerca do laudo pericial) – o fato é que não se sana o insanável.

O auto de infração, como pode ser observado, não trouxe um relato capaz de demonstrar com clarividência a natureza da infração apontada. Do contrário não seria sequer necessária a diligência realizada em prol da inteligência do próprio julgador. É que, a acusação fiscal, ao tempo que denuncia uma aquisição de mercadoria com documento fiscal inidôneo – infração punível pelo art. 767, III, “a”, do referido Decreto n.º 21.219/91 – relata que a empresa creditou-se indevidamente do imposto consignado na nota fiscal de n.º 0478.

Como se vê, tratam-se de duas infrações distintas: a primeira punível pelo dispositivo citado, e a Segunda – creditamento indevido – encontra tipificação no inciso II, alínea “a” do mesmo dispositivo regulamentar. De qual dessas duas acusações deveria a empresa se defender? Acrescente-se, demais disso, que o motivo da inidoneidade do documento fiscal só veio à baila por ocasião da perícia, ou seja, quando já precluso o momento da identificação da infração.

Por conseguinte, não pode haver outro entendimento dos autos senão o de que o presente é nulo de pleno direito. Nulo não apenas em face do manifesto cerceamento do direito de defesa, mas também porque o próprio ato administrativo está substancialmente viciado por impedimento do fiscal autuante, que efetuou lançamento diferente do consignado no Termo de Notificação lavrado para efeito de recolhimento espontâneo do imposto, porquanto tratava-se de procedimento para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado sob a acusação fiscal de aquisição de mercadoria com documento fiscal inidôneo, com lançamento de imposto e multa na forma do art. 767, III, “a”, do Decreto 21.219/91, quando o Termo de Notificação de Baixa apontava um débito de ICMS, sob a denominação creditamento indevido de imposto.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória de 1ª Instância, e se declare a nulidade do processo, de acordo com o pronunciamento oral do douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JEANSMANIA MAGAZINE LTDA. recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a nulidade do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

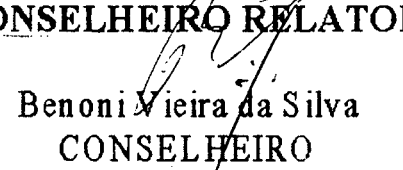
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Agosto de 2.001.

**Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE**


**José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO**

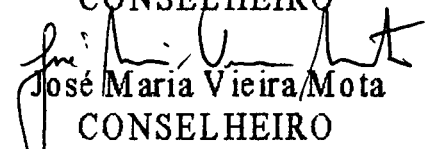

**Fernando Airtón Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR**


**Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO**

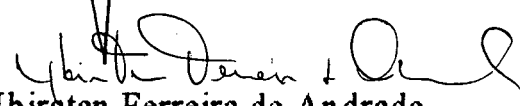

**Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO**


**Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO**

**Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO**


**José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO**


**Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO**


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**